

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.405, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.



CD/21088.98225-00

EMENDA SUPRESSIVA Nº

2021

Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e os parágrafos 2º e 3º do art. 10 da MP nº 1.045/2021.

“§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.”

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 10 da MP 1.045/2021 alude, de forma expressa, à estabilidade provisória do emprego ao trabalhador que, por força das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta estabilidade provisória é relativizada nos parágrafos, bastando o empregador arcar com uma indenização complementar, acarretando ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de trabalho, a incerteza quanto à estabilidade proposta no *caput*.

Diante da grave crise sanitária Covid-19 e seus impactos econômicos e sociais, o governo vem adotando medidas para garantir condições mínimas de renda e subsistência da população, com mecanismos de injeção de dinheiro na economia e garantia de liquidez das empresas. Nesse contexto e, diante dos princípios constitucionais função social da empresa e valorização do trabalho humano, deve-se suprimir a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante a vigência da calamidade pública tal como fizeram Espanha e Argentina.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2021

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal



CD/21088.98225-00